

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2005**

O Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, aprovou o processo de reprivatização da totalidade do capital social da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., adiante designada por Portucel Tejo, em duas fases.

A 1.ª fase consistiu na alienação, por concurso público, de um bloco indivisível de 7 125 000 acções, representativas de 95 % do capital social da Portucel Tejo.

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da Portucel Tejo consiste na alienação, em condições especiais, de um bloco de 375 000 acções, representativas de 5 % do capital social desta sociedade anónima, através de oferta pública de venda reservada a trabalhadores e pequenos subscritores.

Pela presente resolução são aprovadas as condições finais e concretas das operações necessárias à realização da 2.ª fase de reprivatização do capital social da Portucel Tejo, no âmbito da oferta pública de venda, visando, assim, a alienação a trabalhadores e a pequenos subscritores. Estabelecem-se, igualmente, os critérios de rateio e as condições especiais de que beneficiarão os trabalhadores e pequenos subscritores, em particular quanto ao preço.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento da Reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Fixar as condições nos termos das quais se vai realizar a 2.ª fase de reprivatização do capital social da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., adiante designada por Portucel Tejo, mediante a realização de uma oferta pública de venda que visa a alienação a trabalhadores e a pequenos subscritores de um bloco de 375 000 acções, representativas de 5 % do capital social da Portucel Tejo.

2 — Estabelecer que são considerados trabalhadores da Portucel Tejo, para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas que, nos termos e no âmbito do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estejam ou hajam estado ao serviço da Portucel Tejo, bem como aqueles que desempenhem ou hajam desempenhado funções de administradores da Portucel Tejo.

3 — Determinar que os trabalhadores podem adquirir individualmente até 500 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

4 — Determinar que a cada trabalhador é garantido um número mínimo de 200 acções, ou de um número menor, caso a ordem de compra tenha sido transmitida para um número inferior de acções, sendo as restantes acções, caso se mostre necessário, objecto de rateio nos termos dos n.ºs 7 a 11 desta resolução.

5 — Estabelecer que os pequenos subscritores podem adquirir individualmente até 2000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções e ficando sujeitas a rateio, caso se mostre necessário, nos termos dos n.ºs 7 a 11 desta resolução.

6 — Estabelecer que as acções adquiridas pelos trabalhadores e pequenos subscritores ficam indisponíveis durante um prazo de três meses, contado desde o dia de realização da sessão especial de bolsa destinada a apurar os resultados da oferta, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro.

7 — Determinar que, após a atribuição aos trabalhadores das quantidades mínimas garantidas, as ordens ficam sujeitas a rateio, se necessário, procedendo-se de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Atribuição de acções proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita;
- b) Satisfação das ordens que mais próximas ficarem da atribuição de lote e, em caso de igualdade de condições, sorteio.

8 — Determinar que o rateio faz-se proporcionalmente ao número de acções pedido e ainda não satisfeito, em lotes de acções, com arredondamento por defeito.

9 — Estabelecer que as acções que venham a remanescer em resultado do processo de arredondamento são atribuídas sequencialmente em lotes de 10 acções às ordens que, após aplicação do coeficiente de rateio, mais próximas ficarem da atribuição de mais um lote.

10 — Determinar que em caso de necessidade devido a igualdade entre as últimas ordens a satisfazer procede-se à atribuição do último ou últimos lotes por sorteio.

11 — Estabelecer que de acordo com os parâmetros fixados nos números anteriores deve observar-se a seguinte metodologia para a definição da sequência de atribuição das acções:

- a) Procede-se à atribuição das acções garantidas, compreendendo até 200 acções por trabalhador;
- b) Procede-se ao apuramento do coeficiente de rateio em função da oferta disponível, após a atribuição das acções garantidas atribuídas aos trabalhadores;
- c) Procede-se à aplicação do coeficiente de rateio à quantidade remanescente e atribuem-se os lotes de 10 acções por defeito;
- d) As acções remanescentes do processo de rateio são atribuídas sucessivamente às ordens que mais próximas ficarem da atribuição de mais um lote de acções, sorteando-se o conjunto de ordens que estejam em condições de igualdade.

12 — Estabelecer que as acções eventualmente sobrantes nesta oferta pública de venda a trabalhadores e pequenos subscritores são obrigatoriamente adquiridas pelo adquirente do bloco de acções que foi objecto da 1.ª fase de reprivatização da Portucel Tejo, ao preço oferecido nessa 1.ª fase, mediante notificação que lhe seja dirigida para o efeito e conforme obrigação constante do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro.

13 — Determinar que o preço unitário de venda das acções da Portucel Tejo é de € 4,95 para pequenos subscritores.

14 — Determinar que o preço de venda das acções da Portucel Tejo destinadas à aquisição pelos trabalhadores beneficia de um desconto de 10 % relativamente ao preço unitário estabelecido nos termos do número anterior desta resolução, sendo consequentemente fixado em € 4,45 por acção.

15 — Determinar que o pagamento da totalidade do preço de compra e venda das acções deve ser efectuado a contado na data da liquidação financeira da oferta pública de venda.

16 — Determinar que o Ministro de Estado e das Finanças, por despacho, poderá cancelar a oferta pública

de venda até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas em sessão especial de bolsa, se razões de relevante interesse público o aconselharem.

17 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1139/2005

de 7 de Novembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, de 3 de Novembro, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e tendo ainda em consideração o n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem, aprovada pelo n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, resultantes da actualização prevista na Portaria n.º 1186/2004, de 15 de Setembro, são actualizados em 1,75 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º O n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º — 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — Aos trabalhadores que se encontrem no topo da respectiva carreira profissional e reúnam as condições referidas no número seguinte será abonado um diferencial remuneratório correspondente à diferença entre a sua base de remuneração e a imediatamente superior, incluindo diuturnidades, ou, na impossibilidade, a precedente.

5 — O diferencial remuneratório referido no número anterior será atribuído aos trabalhadores que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- Permanência no topo da respectiva carreira há, pelo menos, nove anos;
- Trinta anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais, no mínimo, 15 anos nos organismos portuários;
- Avaliação de desempenho de, no mínimo, *Bom* nos últimos três anos.

6 — Os trabalhadores que, tendo sido objecto de processos de reconversão profissional, não reúnam as condições referidas no número anterior mas que preenche-

riam aqueles requisitos se permanecessem na carreira de origem beneficiarão de igual abono se, cumulativamente, possuírem 34 anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais 50 % prestados aos organismos portuários, e tiverem avaliação de desempenho de, no mínimo, *Bom* nos últimos três anos.

7 — Os trabalhadores a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira que venham a ser avaliados com uma menção inferior a *Bom* em ano subsequente perdem no ano seguinte o direito àquele diferencial, iniciando-se nova contagem do módulo de três anos para readquirir o direito a nova atribuição.

8 — O diferencial de carreira será pago 12 meses no ano e não terá qualquer reflexo no cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária.

9 — O valor de diferencial de carreira fica sujeito ao regime de descontos legais para efeito de aposentação ou reforma.»

3.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2005, salvo quanto ao disposto no n.º 2.º, que entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 7 de Outubro de 2005.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 1140/2005

de 7 de Novembro

De acordo com o n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, a Portaria n.º 132/2003, de 5 de Fevereiro, aprovou o Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, tendo a Portaria n.º 1108/2004, de 7 de Setembro, procedido à classificação dos hospitais para efeitos de facturação, classificação essa que veio a ser corrigida pela Portaria n.º 281/2005, de 17 de Março.

De acordo com as referidas portarias, o Hospital de São Teotónio, S. A., de Viseu, encontra-se classificado como hospital distrital, o que não se compadece com a situação actual, considerando as respectivas valências e área de influência, abrangendo os distritos de Viseu e da Guarda e funcionando como unidade de referência para o Hospital de Sousa Martins, da Guarda, o Hospital Distrital de Lamego, o Hospital de Cândido de Figueiredo, de Tondela, e o Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia.

Nestes termos, para efeitos de aplicação da Portaria n.º 132/2003, de 5 de Fevereiro, importa proceder à reclassificação do Hospital de São Teotónio, S. A.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Para efeitos de aplicação da Portaria n.º 132/2003, de 5 de Fevereiro, o Hospital de São Teotónio, S. A., de Viseu, é classificado como hospital central.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 22 de Fevereiro de 2005.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 28 de Outubro de 2005.